



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 26/11/2008 às 14:30  
1/208 / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 447

00059

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/11/2008

proposição  
Medida Provisória n.º 447, de 14 de NOVEMBRO de 2008

autor  
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame - PSDB

n.º do prontuário  
332

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4. X  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
			TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º .....

§ 19 O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou através de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica produtora."

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os produtores de álcool vêm constituindo pessoas jurídicas que têm como objeto a comercialização de sua produção. Essa comercialização é destinada tanto para o mercado interno quanto para o mercado externo.

Por meio dessas empresas, os produtores terão a oportunidade de investir em infra-estrutura e logística, bem como organizar melhor a comercialização do produto visando à garantia do regular abastecimento do mercado interno no período de entressafra.

No entanto, se forem equiparados a uma distribuidora de combustíveis para a incidência das contribuições PIS e Cofins, a comercialização de álcool por essas pessoas jurídicas se tornará inviável por ser equiparada a um elo posterior da cadeia, como se a operação fosse realizada diretamente com a revenda, quando, de fato, trata-se de operação com o distribuidor de combustíveis.

O efeito da medida é neutro sob o aspecto de arrecadação tributária, uma vez que se trata de regime não cumulativo. No mesmo sentido, a rastreabilidade e a identificação da origem do produto, fundamentais para a confiabilidade da qualidade e da procedência do produto, ficam asseguradas da mesma forma que a oferecida pelo produtor.

Assim, sugere-se a inserção de parágrafo ao art. 5º da Lei 9.718/98 de modo a garantir que essas empresas sejam equiparadas a produtores de álcool, para fins de incidência das referidas contribuições.

PARLAMENTAR

